

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A origem dos sons varia em função das condições do meio ambiente, ou seja, o que cerca ou envolve os seres vivos e as coisas. Este meio diferencia-se no espaço e no tempo, criando origens diversas dos sons, em intensidade, altura e timbres diferenciados. De modo normal os sons são parte intrínseca da natureza dos homens, contribuindo para o seu bem estar. Quando os sons transcendem as medidas da normalidade, tornam-se ruídos, barulhos, ou seja, poluição (corrupção) sonora. No dicionário da língua portuguesa, o ruído é o som produzido pela queda de um corpo. Na Enciclopédia Barsa, o ruído é um som indesejável, por ser intrinsecamente desagradável ou por interferir com a capacidade de ouvir e distinguir outros sons. Barulhos são grandes ruídos, sons confusos, estrondosos, que criam condições de mal-estar para quem os ouve.

A revolução industrial e a conseqüente urbanização das sociedades modernas, a princípio com as máquinas a vapor e, depois, como motores a explosão, criou novas fontes de difusão de sons desagradáveis, ou seja, ruídos e barulhos. A popularização do uso dos automóveis representou não apenas a difusão de mais barulho, de poluição sonora, como também de poluição química do ar, e como conseqüência, do uso prejudicado de outros órgãos dos sentidos. O barulho das atividades industriais e de transportes, circulação de pessoas e de veículos motorizados aumenta com o aumento da concentração urbana em cidades populosas. Quanto mais industrializada a cidade, quanto maior o seu centro comercial, maiores são os índices de poluição sonora, ou seja, maior é a intensidade e a altura dos ruídos, dos barulhos. À poluição sonora acrescentam-se os problemas da poluição química, pela emissão de gases dos motores a explosão, afetando os demais órgãos dos sentidos e, como conseqüência, reduzindo a qualidade de vida nas cidades.

A unidade de medida da intensidade do som é o decibel (a décima parte do bel). É o som mais fraco audível pelo ouvido humano. É a medida do limite inferior do nível de sensação acústica. A medida limite do nível de sensação acústica pode superar os 100 decibéis. Mas considera-se que os homens em geral suportam bem, em condições de normalidade, ambientes diurnos cujos sons não excedam os 60 decibéis e ambientes noturnos, cujos sons não excedam aos decibéis. A Organização Mundial de Saúde fixa em 55 decibéis a quantidade de sons que o ouvido humano pode tolerar sem danos a capacidade auditiva e demais condições de boa saúde. Acima destas medidas define-se a poluição sonora, contribuindo com outras formas de poluição para piorar as condições de vida do homem.

A busca de solução para os problemas dos ruídos envolve instituições privadas e públicas, na busca de soluções técnicas e legais. Indústrias, como a dos automóveis, desenvolvem tecnologias para reduzir os ruídos quando transitam pelas estradas e ruas. Governo de países desenvolvidos, como os Estados Unidos, França, Japão e Inglaterra, despendem substanciais recursos para financiarem a

-2-

criação de tecnologias de combate aos ruídos e instituição de leis com o objetivo de controlar os ruídos.

Nos incisos VI e VII, do artigo 23 e do artigo 225 da Constituição Federal, vemos os fundamentos legais para o tratamento das questões de meio ambiente no Brasil, como é o exemplo da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e o Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990 que a regulamenta. Esse Conselho é parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios, bem como pelas fundações instituídas pelo Poder Público, segundo dispõe a Lei nº 6938/81, em seu artigo 6º.

Para a cidade de Porto Alegre, existe uma legislação que começa a valer a partir de inícios da década de 70, com o objetivo de inibir os efeitos da poluição sonora sobre seus habitantes.

A Lei nº 3698, de 8 de novembro de 1972, dispõe sobre os ruídos ou sons excessivos ou incômodos. Os artigos dessa lei relacionam um amplo conjunto de medidas que devem ser adotadas pelas autoridades públicas para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons excessivos.

O Decreto nº 4731, de 1º de fevereiro de 1973, regulamenta a lei acima citada, aperfeiçoando alguns artigos.

Em 7 de janeiro de 1975, foi publicada a Lei Complementar nº 12, que institui posturas para o Município, alterando a legislação existente: lei 3698/72 e o Decreto 4731/73.

A LC nº 12/75, por sua vez, tem os artigos 83 e 86, incisos VI e VII e art. 87, inciso VIII, pela LC 392/96 e o parágrafo único do mesmo artigo 83, modificado pela LC 356/95.

Os incisos VI e VII do artigo 86 e VIII do artigo 87 incluem a regulação dos telefones celulares, estabelecendo penalidades no descumprimento do previsto em lei.

Aplicação de penalidades através do pagamento de UFM's na reincidência e com cassação do Alvará de Localização e Funcionamento quando de nova reincidência, ou, na hipótese de não possuir alvará, com o imediato fechamento.

A Lei Complementar nº 65/81, dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente no Município de Porto Alegre. Define o que é poluição ambiental, estabelece as fontes poluidoras e estabelece penalidades mais pesadas em relação a legislação anterior. O Decreto nº 8.185, de 7 de março de 1983, regulamenta a Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981, estabelece padrões de emissão e imissão de ruídos e vibrações ambientais.

A leitura de diferentes textos sobre problemática da poluição sonora nos conduz a formulação de algumas hipóteses para orientar a ação dos homens na solução de um dos mais importantes problemas do mundo atual: o controle das fontes de emissão de sons.

-3-

A atualização das leis e dos aportes tecnológicos entende-se que devem continuar no tempo, diante das novas tecnologias de produção, de circulação, de moradia, de lazer, entre outras, que apresentam novas fontes, ou modificam as fontes existentes de som.

A atualização das leis e dos aportes tecnológicos entende-se que devem continuar no tempo, diante das novas tecnologias de produção, de circulação, de moradia, de lazer, entre outras, que apresentam novas fontes, ou modificam as fontes existentes de sons. O presente Projeto tem este objetivo, o de aperfeiçoar os instrumentos jurídicos existentes no sentido de regular a prestação do serviço de telemensagem, que é o resultado do uso de novas tecnologias hoje existentes.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2002.

ADELI SELL

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 3.698, de 8 de novembro de 1972, que dispõe sobre ruídos ou sons excessivos ou incômodos e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.698, de 8 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Executivo Municipal adotar as seguintes medidas:

I – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais;

II – disciplinar e controlar a execução de serviços de propaganda e telemensagem por meio de alto-falantes, amplificadores de som e reprodução eletroacústica em geral;

III – impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

IV – sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nessas áreas;

V – disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

VI – impedir a localização, em locais de silêncio ou zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos”. (NR)

Art. 2º Os serviços de telemensagem só poderão funcionar nos horários compreendidos entre as nove e vinte e duas horas, de segunda a domingo, inclusive feriados.

Art. 3º O não-cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – na primeira infração, notificação;

II – na segunda infração, multa de 100 UFMs (cem Unidades Financeiras do Município);

III – na terceira infração, multa de 200 UFMs;

IV – na quarta infração, cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.